

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 438/GDGSET.GP, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Institui o Código de Ética dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIII do art. 35 do Regimento Interno e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 98 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal e no art. 37 da Constituição Federal, bem assim nos arts. 116 e 117, da Lei nº 8.112/90, e 10 a 12 da Lei nº 8.429/92;

Considerando a importância da ética como instrumento de gestão para se atingir a excelência dos serviços prestados por este Tribunal à sociedade;

Considerando que a ética constitui um dos valores institucionais constantes do Planejamento Estratégico; e

Considerando que os padrões de conduta e comportamento ético devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade possa assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e contribuem para a missão do Tribunal,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho com o objetivo de:

I - estabelecer os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares;

II - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor a jurisdição trabalhista; e

III - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA**



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 37, 17 set. 2010, p. 3-10.



Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 2º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal Superior do Trabalho no exercício do seu cargo ou função:

- I – a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;
- II – a dignidade, o respeito e o decoro;
- III – a preservação do patrimônio público;
- IV – a eficácia e a equidade dos serviços públicos;
- V – o comprometimento - atuar com dedicação para alcance dos objetivos;
- VI – a efetividade - realizar ações com qualidade e eficiência de modo a cumprir sua função institucional;
- VII – a ética - agir com honestidade, integridade e imparcialidade em todas as ações;
- VIII – a inovação - apresentar e implementar novas idéias direcionadas à resolução de problemas e ao aperfeiçoamento contínuo dos serviços;
- IX – a responsabilidade social e ambiental - promover ações voltadas à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente;
- X – a transparência - praticar ações com visibilidade plena no cumprimento das atribuições;
- XI – a competência; e
- XII – o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Art. 3º Salvo os casos previstos em lei, a publicidade dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético.

Seção II Dos Direitos

- Art. 4º É direito de todo servidor do Tribunal Superior do Trabalho:
- I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;
 - II – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
 - III – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor idéias, pensamentos e opiniões; e
 - IV – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Seção III Dos Deveres

Art. 5º São deveres fundamentais do servidor do Tribunal Superior do Trabalho:

- I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos



assumidos neste Código e os valores institucionais;

II – desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função de que seja titular;

III – ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor se coaduna com a ética e com o interesse público;

IV – apresentar prestação de contas sob sua responsabilidade no prazo determinado;

V – tratar as pessoas com as quais se relacionar em função do trabalho com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

VI – representar contra quaisquer atos ou fatos lesivos à Administração Pública, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado;

VII – resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

VIII – ser assíduo e frequente ao serviço;

IX – comunicar imediatamente a seus superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público;

X – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XI – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XII – cumprir, de acordo com as normas de serviço, ordens e instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função;

XIII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIV – prestar, no ato da posse, compromisso de cumprimento das normas de conduta ética;

XV – evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as idéias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular; e

XVI – disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores.

Seção IV Das Vedações

Art. 6º Ao servidor do Tribunal Superior do Trabalho é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I – usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

II – praticar ou compactuar com ato contrário à ética e ao interesse público, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;



III – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos;

IV – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

V – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

VI – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

VII – perseguir ou permitir perseguições a jurisdicionados administrativos ou a servidores do Tribunal por motivos de ordem pessoal;

VIII – exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia.

IX – alterar ou deturpar o teor de documentos;

X – utilizar servidor do Tribunal para atendimento a interesse particular;

XI – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho;

XII – apoiar instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XIII – ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;

XIV – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações de caráter sigiloso;

XV – atribuir a outrem erro próprio;

XVI – cometer assédio sexual e/ou moral;

XVII – manter sob subordinação hierárquica cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

XVIII – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, correntes, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político- partidária e outras assemelhadas;

XIX – apresentar como de sua autoria idéias ou trabalhos de outrem;

e

XX – solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso XX deste artigo os brindes

que:

I – não tenham valor comercial; e

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado em Ato a ser editado pela Presidência deste Tribunal.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor serão doados a entidades de caráter filantrópico

Seção V Das Regras Específicas para a Alta Administração

Art. 7º Os servidores nomeados ou designados para o exercício dos



cargos em comissão de nível CJ-3 e CJ-4, e os de nível CJ-1 e CJ-2, de direção ou chefia, tendo em vista a natureza das atribuições, obedecerão a regras específicas, além das demais normas constantes deste Código.

Art. 8º As alterações relevantes no valor ou na natureza do patrimônio das autoridades deverão ser imediatamente comunicadas à Comissão de Ética do TST, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam:

- I – transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- II – aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- III – alteração substancial no valor, por decisão ou política governamental, ou na natureza do patrimônio.

§ 1º Em caso de dúvida, a Comissão poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos à autoridade sobre as alterações patrimoniais comunicadas ou conhecidas por outro meio.

§ 2º A autoridade poderá consultar previamente a Comissão de Ética a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar.

§ 3º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade, as comunicações e consultas, após conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão.

Art. 9º A Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizará, quando a Comissão de Ética julgar necessário, a declaração de bens e rendas da autoridade, visando a prestar esclarecimentos sobre situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público.

Art. 10. A autoridade que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público deve comunicar o fato à Comissão de Ética do TST.

Art. 11 A autoridade não poderá receber:

- I – salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que esteja em desacordo com a lei; e,
- II – transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 12. É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 13. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 14. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas



internamente, mediante coordenação administrativa.

Art. 15. É vedado à autoridade:

I – abster-se de cientificar o servidor, sob sua chefia, previamente, sobre a exoneração ou dispensa de cargo ou função comissionada;

II – decidir contrariamente às provas constantes dos autos de sindicância ou de processo administrativo disciplinar; e,

III – opinar publicamente a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e,

b) do mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral.

Art. 16. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como negociação que envolva conflito de interesses deverão ser imediatamente informadas pela autoridade à Comissão de Ética do Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de aceitação ou rejeição.

Art. 17. Na ausência de lei sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo em comissão de nível CJ-3 ou CJ-4 anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I – não aceitar cargo de administrador, consultor ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração; e,

II – não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA Seção I Da Composição

Art. 18. Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de implementar e gerir este Código.

Art. 19. A Comissão será composta por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal dentre aqueles que nunca sofreram punição administrativa ou penal.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente da Comissão será indicado pelo Presidente do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

Art. 20. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o terceiro grau de integrante titular da

REVOGADO

Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

Art. 21. No caso de comprometimento ético de componente da Comissão, o Presidente do Tribunal designará Comissão de Ética Especial.

Art. 22. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados aos demais membros.

Art. 23. Não haverá remuneração pelos trabalhos desenvolvidos na Comissão de Ética, os quais serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão na ficha funcional do servidor.

Seção II Das Competências

Art. 24. Compete à Comissão de Ética do Tribunal Superior do Trabalho:

I – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, com o objetivo de criar eficiente sistema de informação, treinamento, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

II – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

III – conhecer de denúncias ou representações formuladas contra servidor e/ou unidade do Tribunal, nas quais se apresente, mediante identificação do denunciante, ato contrário à ética;

IV – instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, processo sobre conduta que considerar passível de violação às normas éticas;

V – submeter ao Presidente do Tribunal sugestões de aprimoramento do Código de Ética e de normas complementares; e

VI – apresentar o relatório anual das atividades da Comissão.

Seção III Das Atribuições

Art. 25. São atribuições do Presidente da Comissão:

I – determinar a instauração de processo de apuração de prática contrária ao preceituado no Código e a execução das respectivas diligências;

II – convocar e presidir as reuniões;

III – delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão; e

IV – decidir os casos de urgência, ad referendum da Comissão.

Seção IV Do Funcionamento da Comissão

Art. 26. As reuniões da Comissão de Ética ocorrerão por iniciativa do seu Presidente.



Art. 27. As matérias em exame nas reuniões da Comissão serão consideradas de caráter sigiloso.

Art. 28. Havendo necessidade, o Presidente do Tribunal autorizará a dedicação integral e exclusiva dos servidores designados para integrar a Comissão.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 29. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética.

Art. 30. A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência ao:

I – Presidente do Tribunal, quando se tratar de servidor nomeado para os cargos em comissão CJ-3 e CJ-4; e

II – Diretor-Geral da Secretaria, quando se tratar dos demais servidores.

Art. 31. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”.

Art. 32. Concluída a instrução processual, deverá a Comissão submeter relatório conclusivo, com sugestão das providências a serem adotadas, ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor-Geral da Secretaria, conforme o caso, com a ciência do envolvido.

Art. 33. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 34. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as penalidades de censura ou advertência.

Art. 35. As penalidades decorrentes da aplicação deste Código, após o trânsito recursal, serão publicadas no Boletim de Serviço do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 36. Aplicam-se, subsidiariamente, aos trabalhos da Comissão de Ética, no que couber, as normas relativas aos processos de sindicância e administrativos disciplinares constantes na Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

REVOGADO

Art. 38. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 39. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 37, 17 set. 2010, p. 3-10.